



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO
Câmara de Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº <u>02109</u>
17 NOV. 2022
Horário: <u>09:04</u>
<u>Jaizlene</u> Responsável

MENSAGEM Nº 041/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 22, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, estou convocando a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte para se reunir em **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS** entre os dias 18 e 22 de novembro do corrente ano para apreciação, em **caráter de urgência** (Lei Orgânica, art. 38, **caput** e §§ 1º e 2º) e **com exclusividade** (Lei Orgânica, art. 22, § 3º; e art. 38, § 2º) da matéria ora encaminhada para protocolo nesta Casa que: *“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE”*.

2. Confiando no apoio e colaboração dessa augusta Casa, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e nobres pares protestos de elevada consideração e alto apreço.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de novembro de 2022.

// José Maria Lucena.

Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 077, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE.

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>02108</u> 17 NOV. 2022 Horário: <u>09:04</u> <u>Jaislene</u> Responsável
--

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE, das infraestruturas de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, móvel e de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ficando regulado o licenciamento da implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, observadas as diretrizes das Leis Federais nºs 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015, ou as que vierem a substituí-las, e as diretrizes descritas na presente norma e aquelas aplicáveis em vista das Resoluções da ANATEL.

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido nesta lei, os sistemas transmissores e receptores associados a:

- I** – radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II** – radioamador, faixa do cidadão;
- III** – radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto "approach link".



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, conforme regulamentação da ANATEL e a Lei Federal n.º 13.116/15, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas, ou seja, instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda aos demais requisitos do § 1.º do art. 15 do Decreto Federal n.º 10.480, de 1.º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo;

OU

III – Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: ETR que, alternativamente ou cumulativamente:

a) atendam ao estabelecido no §1.º do art. 15 do Decreto Federal n.º 10.480/2020;

b) sejam instaladas em postes de energia, de telecomunicações, de iluminação pública, privados de qualquer uso ou multifuncionais, estando esses postes limitados a uma altura de 25 (vinte e cinco) metros;

c) sejam camufladas ou harmonizadas em fachadas de edifícios;

d) não dependa da construção civil de novas infraestruturas, ou seja, instalada em edificação ou estrutura existente;

e) instaladas em estruturas de suporte de sinalização viária;